

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 557/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chagas Catarino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: “Dispõe sobre a possibilidade de sepultamento de animais domésticos ou de estimação no mesmo jazigo ou cemitério de seus tutores humanos no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de nova análise jurídica para avaliar a viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 557/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Dispõe sobre a possibilidade de sepultamento de animais domésticos ou de estimação no mesmo jazigo ou cemitério de seus tutores humanos no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências".

Esta análise se faz necessária em razão da existência de duas outras proposições legislativas que tratam de matéria idêntica ou correlata: Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que autoriza de forma ampla o sepultamento e a cremação de animais domésticos, já aprovado por esta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 556/2025, de autoria do mesmo Vereador Chagas Catarino, que também versa sobre o sepultamento conjunto de animais e tutores, e cujo mérito foi objeto de parecer anterior, relatado e sendo votado desfavoravelmente.

O presente parecer visa, portanto, aprofundar a análise sobre a reiteração de



propostas legislativas com o mesmo objeto, avaliando a viabilidade do novo projeto sob a ótica dos princípios da eficiência, da economicidade e da técnica legislativa.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei nº 557/2025, ora em análise, é uma reapresentação quase literal do Projeto de Lei nº 556/2025, de mesma autoria.

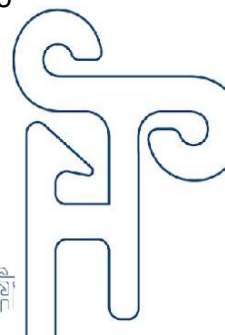
Ambos os textos e suas justificativas são praticamente idênticos, focando na permissão para o sepultamento de animais de estimação no mesmo jazigo de seus tutores.

A questão central se agrava, pois não se trata mais apenas da sobreposição de um novo projeto a um já aprovado, mas da apresentação de um terceiro projeto que é, em essência, uma cópia do segundo, ambos tratando de matéria já contemplada, de forma geral, pelo primeiro.

Análise Comparativa dos Objetos:

CARACTERÍSTICA	PL Nº 514/2025 (APROVADO)	PL Nº 556/2025 (PROPOSTO)	PL Nº 557/2025 (NOVO PROPOSTO)
Objeto Principal	Autoriza o sepultamento e a cremação de animais em cemitérios.	Autoriza o sepultamento de animais no mesmo jazigo do tutor.	Autoriza o sepultamento de animais no mesmo jazigo do tutor.
Autor	Ver. Robson Carvalho	Ver. Chagas Catarino	Ver. Chagas Catarino
Similaridade	Matéria geral	Específica, contida na geral	Idêntico ao PL 556/2025

A análise dos três documentos revela uma tramitação simultânea de proposições com o mesmo objeto. O PL nº 557/2025 não apresenta qualquer inovação ou alteração substancial em relação ao PL nº 556/2025, e ambos são espécies do gênero normativo já estabelecido pelo PL nº 514/2025.



2.2 Constitucionalidade

Mantém-se o entendimento de que a matéria é de competência municipal. Contudo, a insistência na tramitação de projetos idênticos ou sobrepostos viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública e o processo legislativo, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da **eficiência** e da **moralidade**.

O Princípio da Eficiência: Exige que a atividade pública seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A tramitação de projetos repetidos é o oposto da eficiência, pois consome tempo e recursos públicos em uma pauta já analisada e decidida.

O Princípio da Economicidade: A reanálise da mesma matéria legislativa, sem qualquer fato novo que a justifique, representa um dispêndio desnecessário de recursos públicos, contrariando a economicidade que deve nortear os atos do Poder Público.

A jurisprudência pátria, como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **TJ-MG** - **Apelação Cível: 5000306-06.2018.8.13.0521**, reconhece a figura da revogação tácita de uma lei por outra posterior que regula inteiramente a mesma matéria. A apresentação de múltiplos projetos sobre o mesmo tema antes mesmo da sanção da primeira lei cria um cenário de caos normativo e desordem processual.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A principal questão de legalidade que se impõe é a da duplicidade legislativa. A tramitação e eventual aprovação de uma nova lei para tratar de um tema já disciplinado por outra, recentemente aprovada, pode gerar antinomia (conflito de normas) e insegurança jurídica.

O ordenamento jurídico preza pela unicidade e coerência do sistema normativo. A existência de duas leis municipais tratando do mesmo tema, ainda que com abordagens ligeiramente distintas, pode levar a dificuldades de interpretação e aplicação.

A jurisprudência pátria dos Tribunais tem se posicionado no sentido de coibir a reedição de leis ou a tramitação de projetos que visem a regular matéria já normatizada, especialmente quando não há inovação substancial. A prática pode ser vista como uma violação aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade do processo legislativo, pois mobiliza a estrutura da Câmara Municipal para debater e votar matéria



já decidida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS - no julgamento da Apelação Cível - AC: 70075211367 RS evidencia a problemática da reiteração legislativa, ainda que em um contexto de improbidade, ao analisar a recriação de cargos por meio de nova lei, com o intuito de burlar decisões anteriores. Embora o caso concreto seja distinto, a lógica de evitar a duplicidade de atos legislativos com o mesmo fim é aplicável.

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto jurídico negativo é acentuado. A tramitação do PL nº 557/2025, somada à do PL nº 556/2025 e à aprovação do PL nº 514/2025, sinaliza uma desorganização no processo legislativo que pode minar a credibilidade da produção normativa da Câmara Municipal. Gera-se um acúmulo de proposições que precisarão ser arquivadas por prejudicialidade, consumindo tempo das comissões e do plenário.

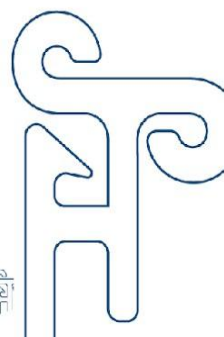
2.5 Viabilidade

A tramitação do Projeto de Lei nº 557/2025 é manifestamente inviável. A proposição é redundante e sua análise representa um ato ineficiente e antieconômico. A matéria já foi tratada no PL nº 514/2025 e a especificidade desejada pelo autor já foi apresentada no PL nº 556/2025.

A boa técnica legislativa recomenda que, uma vez apresentado um projeto de lei, eventuais modificações ou acréscimos sejam feitos por meio de substitutivos ou emendas durante a sua tramitação, e não pela apresentação de novos projetos idênticos. Após a aprovação, a via correta para alterações é a proposição de um projeto de lei que altere o dispositivo da lei já existente.

3. VOTO

Diante do exposto, e reforçando os argumentos já lançados no parecer jurídico anterior referente ao Projeto de Lei nº 556/2025, acrescidos da constatação de **reiteração de matéria idêntica** pelo mesmo parlamentar, o voto é pela **PREJUDICIALIDADE** das matérias do **Projeto de Lei nº 557/2025**, por manifesta prejudicialidade e por contrariedade aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade administrativa no processo legislativo.



Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 17 de outubro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

